




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10209.000058/2003-21
Recurso nº : 130.527
Acórdão nº : 303-33.331
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM - RESOLUÇÃO ALADI 232. Produto exportado pela Venezuela e comercializado através de país não integrante da ALADI. No âmbito da ALADI admite-se a possibilidade de operações através de operador de um terceiro país, observadas as condições da Resolução ALADI nº 232, de 08/10/97.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento. O Conselheiro Luis Carlos Maia Cerqueira declarou-se impedido.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presentes os advogados Micaela Dominguez Dutra, OAB/RJ 121248 e Ruy Jorge, OAB/DF 1226.

Processo n° : 10209.000058/2003-21
Acórdão n° : 303-33.331

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls.03/11), lavrado contra a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, para a cobrança da diferença do Imposto de Importação, acrescido de juros, multa de mora e multa regulamentar por fatura comercial em desacordo com as exigências regulamentares.

O Auto de Infração originou-se de revisão aduaneira sobre o processo de importação, em razão de pedido de restituição do valor do Imposto de Importação sobre a parcela do frete incluída na base de cálculo do imposto.

Consta no item descrição dos fatos (fls. 04/05), em suma, o que segue:

(i) da análise dos documentos carreados aos autos, entre eles o Certificado de Registro Especial Brasileiro (REB n° 00050), a exclusão da parcela de frete está em conformidade com a Lei n° 9.432/97 e o Decreto n° 2.256/97;

(ii) por meio da Declaração de Importação n° 98/0278616-0, registrada em 25/03/98, o contribuinte submeteu óleo diesel a despacho aduaneiro, utilizando-se da redução de 80% da alíquota do II, conforme o Acordo de Complementação Econômica n° 27 (ACE), no âmbito ALADI, classificável na Tarifa Externa Comum no código n° 2710.00.41;

(iii) não há correspondência entre o Certificado de Origem ALD 980401094-CS e a Fatura Comercial n° BSL-SB-158, emitida pela PETROBRÁS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY-PFICO, situada nas Ilhas Cayman, país não membro da Aladi;

(iv) o Certificado de Origem não faz referência à Fatura Comercial PFICO BSL-SB-158, que instrui o despacho, mas faz alusão à Fatura Comercial PDVSA n° 13561-1., porém esta se trata de uma fatura PDVSA de mesma numeração e não CORPOVEN, como registrado na DI;

(v) nesta fatura está constatado a Venezuela como país exportador, no entanto, consta da DI as Ilhas Cayman como país de aquisição, em virtude de constar a BRASPETRO OIL SERVICES COMPANY - BRASOIL como a empresa exportadora;

(vi) na Declaração de Importação existe uma incoerência, haja vista que a fatura comercial apresentada no Despacho de Importação é da PFICO e no SISCOMEX foi declarada a BRASOIL, como sendo exportador;

(vii) não há previsão na Resolução ALADI/CR n° 78, apenso ao Decreto 98.874/90, como resta evidenciado no presente caso, a intervenção de um terceiro país não membro da Aladi, o que, somente com o advento da Resolução n°

Processo nº : 10209.000058/2003-21
Acórdão nº : 303-33.331

última apresentada ao Fisco, por iniciativa e exigência dele próprio, através de Termo de Intimação, portanto, já se encontra reparada qualquer falha que tenha eventualmente ocorrido quanto a sua não apresentação no momento do registro da DI;

(iii) pode-se entender como um simples erro material o fato do nome da BRASOIL constar no SISCOMEX, uma vez que a PFICO era subsidiária desta á época dos fatos;

(iv) o contribuinte apontou a CORPOVEN S/A como “fabricante/produzidor”, mas esta não passa de uma filial da empresa PDVSA, eis que ambas tem o mesmo endereço, por isso a expedição da fatura nº 13.561-1 pela PDVSA;

(v) estas supostas irregularidades referentes ao certificado de origem e faturas comerciais, são, na realidade, resultado da complexidade de sujeitos da operação comercial;

(vi) na operação que deu ensejo ao guereado AI, “a Petrobrás Finance Company - PFICO, então subsidiária da Braspetro Oil Services Company - BRASOIL(DOC. 05), a qual por sua vez é subsidiária da Petróleo Internacional S.A - BRASPETRO(DOC. 08), sendo esta uma empresa subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS (DOCS. 09 e 10), adquiriu o produto junto à CORPOVEN S/A, subsidiária da PDVSA, as quais estão sediadas na Venezuela”;

(vii) o produto importado é produzido e exportado pela Venezuela, país membro da ALADI, enviado diretamente para o Brasil, e somente não houve registro da primeira compra, bem como a subsequente revenda, em razão do SISCOMEX impedir tais registros, assim como a Secretaria da Receita Federal nunca ter exigido tais registros, nem a cópia das faturas anteriores;

(viii) com base na norma contida no artigo quarto da Resolução 78, não há razões para que o Fisco mantenha a autuação;

(ix) caso se considere que houve mesmo a intervenção de um terceiro país, não membro da Aladi, pelo só fato da PFICO, a qual intermediou a compra para a Impugnante, ter sua sede nas Ilhas Cayman, saliente-se que a complexa operação comercial é decorrente da dificuldade de captação de recursos verificada atualmente no país e dos curtos prazos para pagamento praticados no mercado internacional de petróleo, os quais variam entre cinco e trinta dias, por tais razões, visando captar os recursos necessários, e de modo a procrastinar o prazo, utiliza-se de linhas de crédito tomadas no exterior, ou seja, através de suas subsidiárias lá sediadas;

(x) a intermediação em importações não elimina a aplicação de redução tarifária, consoante a NOTA COANA/COLAD/DIGITEG nº 60/97, que concluiu por sua regularidade;

Processo n° : 10209.000058/2003-21
Acórdão n° : 303-33.331

232, apenso ao Decreto 2.865, de 08/12/98, que alterou o Acordo 91, é que passou a ser permitida a triangulação comercial, sendo país membro ou não da Aladi, contanto que atenda os requisitos do art. 2º da Resolução, entretanto tal Resolução não gerava efeitos à época do registro da DI em análise;

(viii) a multa a ser aplicada será a Multa de Mora de 20% sobre o tributo da mercadoria faltante e não a Multa de Ofício de 75%, conforme orientação do Ato Declaratório Interpretativo – SRF n° 13, de 10/09/02;

(ix) apresentação de fatura comercial n° BSL-SB-158, emitida em 25/03/98, ela empresa Petrobrás Internacional Finance Company, situada nas Ilhas Cayman, em desacordo com as exigências estabelecidas no art. 425, alíneas “a”, “h”, “i” e “m” do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85.

Fundamentou-se as exigências nos arts. 1º, 77, inciso I, 80, inciso I, alínea “a”, 83, 86, 87, inciso I, 89, inciso II, 99, 100, 103, 111, 112, 129/133, 411/413, 416, 418, 434, 455, 456, 499, 500, incisos I e IV, 501, inciso III e 542, todos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85, arts. 1º, § único, 2º, 9º, 22, 23 § único, 24, 27, 31, 54, 94, 95, 96 do Decreto-Lei n° 37/66, art. 2º do Decreto-Lei n° 822/69, Decreto n° 1.381/95-ALADI, Decreto n° 1.400/95-ALADI, arts. 2º e 4º do Acordo 91/89, apenso ao Decreto 98.836/90-ALADI, art. 4º da Resolução n° 78/87-ALADI apenso ao Decreto n° 98.874/90, bem como o art. 106, inciso V do Decreto-Lei n° 37/66, regulamentado pelo art. 521, inciso IV do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85.

Capitulou-se a cobrança da multa proporcional no art. 530 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85 c/c art. 61, § 2º, da Lei n° 9.430/96 Aduaneiro. Já a multa regulamentar, no art. 30 da Lei n° 9.249/95. No que concerne os juros de mora, foi fundamentado no art. 61, § 3º, da Lei n° 9.430/96.

Consta às fls. 12/16 o Relatório de Auditoria, anexo e parte integrante do AI, juntamente com os documentos de fls. 17/60, entre os quais, Extrato de Declaração de Importação (fls. 19/23), Fatura Comercial (fls. 27) e Certificado de Origem (fls. 28).

Ciente do Auto de Infração (fls. 03), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação de fls.62/70, juntando os documentos de fls.71/99, alegando, em síntese, os seguintes termos:

(i) em 25/03/98, registrou a Declaração de Importação n° 98/0278616-0, referente à importação de óleo diesel, produzido na Venezuela, reduzindo a alíquota do respectivo imposto, por força do Acordo de Complementação Econômica n° 27, firmado entre o Brasil e a Venezuela, fundado no Tratado de Montevideu (1980);

(ii) a fatura comercial BSL-SB 158 faz menção ao certificado de origem e também a própria fatura n° 13.561-1, citada pelo certificado, sendo esta

Processo n° : 10209.000058/2003-21
Acórdão n° : 303-33.331

(xi) tanto a Resolução n° 78, como o Acordo n° 91, não vedaram a redução tarifária referente à importação com interferência de terceiros, ainda mais sem transitar em outro país;

(xii) pelo contrário, a operação em foco é expressamente acobertada, constituindo, portanto, inversão lógico-normativa quanto a vedação vislumbrada pelo Fisco, além do que, a Resolução n° 232, promulgada pelo Decreto n° 2.865/98, passou expressamente a admiti-la, e o fez exatamente para dirimir as dúvidas ainda existentes;

(xiii) referentemente à acusação contida no item-II da descrição dos fatos, “A verdade é que a fatura comercial BSL-SB 158 (DOC. 03) faz menção expressa ao certificado de origem e à fatura comercial n°: 13.561-1. E esta contém todos os requisitos arrolados no artigo 425 do Regulamento Aduaneiro, em vigor à época dos fatos. Certo é que a fatura comercial n° 13.561-1 não foi apresentada no despacho de importação, entretanto, esta falha já foi sanada, vez que o próprio Fisco exigiu a sua apresentação através de Termo de Intimação.”;

(xiv) há de ser excluída a aplicação da taxa Selic, uma vez que de acordo com o art. 161, § 1° do CTN, os juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários são da ordem de 1% ao mês, salvo disposição diversa de lei;

(xv) em função de o CTN ser recepcionado pela CF, na forma de Lei Complementar, e à luz do que dispõe o art. 146 da CF, a instituição da taxa de juros diferente daquela preceituada no art. 161, § 1° do CTN, somente ocorrerá através de lei complementar, o que não aconteceu no caso da aplicação da Taxa Selic, que decorre de Lei ordinária n° 9.065/95, além do que, esta taxa somente foi mencionada na lei, logo, não foi a lei que a insculpiu, o que resultou na ilegalidade formal da sua instituição como taxa de juros moratórios;

(xvi) ademais, a taxa Selic tem por objetivo remunerar o capital investido em títulos públicos, ocorre que, nem ela, nem sua metodologia de cálculo foram instituídas por lei, havendo somente definição feita por Resoluções do BACEN (n°s 2.868/99 e 2.900/99).

Por todo o exposto, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração em foco, e caso assim não se entenda que seja afastada a incidência da taxa Selic.

Para atestar seus argumentos faz uso de decisões análogas à sua tese, tais como os Recursos n°s 123168, 123183, 123918, 123171, 124379 e 124245.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, esta entendeu pela procedência do Auto de Infração, consubstanciada na seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Processo nº : 10209.000058/2003-21
Acórdão nº : 303-33.331

Data do fato gerador: 25/03/1998

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCOSTITUCIONALIDADE.
COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar argüição de inconstitucionalidade de normas legais.

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 25/03/1998

Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI.
DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E
FATURA COMERCIAL. INTERMEDIAÇÃO DE PAÍS NÃO
SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 25/03/98

Ementa: FATURA COMERCIAL

Comprovado nos autos que a fatura Comercial não contém os requisitos exigidos na legislação de regência, torna-se cabível a exigência da penalidade.

Lançamento Procedente”

Inconformada, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, juntado às fls. 119/127, no qual reitera os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, aduzindo, ainda, as razões que se seguem:

(i) de acordo com a exigência prevista no art. 1º do Acordo 91 e os documentos anexados aos autos, verifica-se que nenhuma irregularidade ocorreu, haja vista que a fatura comercial BSL-SB-158, expedida pela PFICO, que instruiu o despacho aduaneiro, consignou a mesma descrição do produto constante do Certificado de Origem;

Processo n° : 10209.000058/2003-21
Acórdão n° : 303-33.331

(ii) ao contrário do que sugere a r. decisão, a chamada intermediação, realizada pelo PIFCO, subsidiária da recorrente, não visou burlar as regras do acordo, mas, sim, possibilitar a realização da operação comercial, ou seja, adquirir o produto junto à empresa venezuelana PDVSA;

(iii) se for aplicada a tão citada “interpretação literal”, como quase sempre quer o Fisco, como assim preconiza o art. 129 do Regulamento Aduaneiro, mesmo havendo a intervenção de terceiros, ocorre o benefício da redução tarifária, isto porque o caput do art. 4º da Resolução nº 78, estabelece condições para se valer do benefício, e tais exigências foram cumpridas, já que o produto foi expedido da Venezuela (PDVSA) direto para o Brasil/Petrobrás, ambos membros da Aladi;

(iv) a alínea “b” proíbe o comércio, uso ou emprego da mercadoria no país de trânsito e não com este país, assim, in caus, se o produto não transitou pelas Ilhas Cayman, não há como se afirmar que ele foi objeto de comércio, uso ou emprego no referido país, logo, a operação não feriu nenhum dispositivo legal e se enquadra perfeitamente na hipótese legal de redução tarifária;

(v) os julgadores confirmaram que a triangulação comercial é prática freqüente no comércio internacional moderno, mas que, somente com o advento da Resolução Aladi nº 232, incorporada ao ordenamento jurídico pelo Decreto nº 2.865, publicado em 08/12/1998 (posterior ao fato gerador em análise), é que passou a ser permitida a intervenção de operador de um terceiro país, ainda assim, a r. decisão entendeu que a operação em questão não se ajusta nos moldes previstos na Resolução, bem como não foram atendidos os requisitos imputados por ela, pois essa Resolução, na realidade, apenas veio regulamentar situação que já estava prevista e amparada pelos demais dispositivos legais, inclusive o Acordo 91;

(vi) a fatura comercial nº 13.561-1 não foi apresentada no despacho de importação, mas esta falha foi sanada, vez que o próprio Fisco exigiu a sua apresentação através de Termo de Intimação, ocorre que os i. julgadores insistem na aplicação da multa, sem considerar a especialidade da operação que envolveu três empresas e duas faturas comerciais, “é que o artigo 425 do Regulamento Aduaneiro foi elaborado considerando uma operação comum, que resulta na expedição de apenas uma fatura comercial”;

(vii) portanto, resta claro que há uma fatura comercial que observa as condições de validação previstas no art. 425, não devendo subsistir a imposição da multa regulamentar;

(viii) a cobrança de multa proporcional (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96) seria aplicável, se não fosse a expedição pelo Secretário da Receita Federal, do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, em 10/09/92, o qual deixou de considerar infração punível a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de redução do II e preferência percentual negociada em acordo internacional, além disso, caso se entenda que o fato gerador é anterior ao advento de

Processo nº : 10209.000058/2003-21
Acórdão nº : 303-33.331

referido Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/02 constitui norma complementar em matéria tributária (art. 100, do CTN), assim, pode ser aplicado ao fato pretérito quando expressamente interpretativo, conforme preceitua o art. 106 do CTN.

Face ao exposto, o contribuinte requer o provimento do Presente Recurso, com o fim de reformar o r. Acórdão recorrido, bem como seja julgado insubsistente o Auto de Infração em foco.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 128.

Também anexa os documentos de fls. 129/137.

Em resposta à informação da Seção de Administração Tributária sa Alfândega do Porto de Belém (fls. 139/144), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza rejeitou o argüição de nulidade formulada, no tocante à admissibilidade da impugnação, confirmando a validade de seu julgamento, consubstanciado no Acórdão nº 3.373 de fls. 101/113.

Ainda, com base no Parecer Técnico de fls. 148/153, o Despacho Decisório de fls. 154 decidiu pelo seguimento do recurso voluntário interposto, por entender que este está de acordo com as disposições do Decreto nº 70.235/72 e IN/SRF nº 264/02.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 155, última.

É o relatório

Processo n° : 10209.000058/2003-21
Acórdão n° : 303-33.331

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Com o intuito de ilustrar e fundamentar o presente julgamento, trago à baila decisão prolatada por esta Colenda Câmara, no processo n.º 10.380.030650/99-74, Recurso n.º 123.168, Acórdão n.º 303-29.776, em que o douto Conselheiro Relator Irineu Bianchi apreciou situação em tudo semelhante à do caso agora em estudo.

Por tal razão, e, ressalte-se, guardando as eventuais divergências de fato e de direito que possam particularizar a matéria posta em exame naquela oportunidade, menciono as razões de decidir daquele ilustre Conselheiro, assim alinhadas:

“Entende a fiscalização que a recorrente perdeu o direito de redução pleiteado, pelos seguintes motivos:

- a) divergência constatada entre o número da fatura comercial informada no Certificado de Origem e o da fatura apresentada pelo importador como documento de instrução das respectivas declarações de importação e;
- b) a operação intentada pelo importador (triangulação comercial) não está acobertada pelas normas que regem os acordos internacionais no âmbito da ALADI.

Observa-se que a ação fiscal não impugna a validade dos Certificados de Origem e nem das Faturas Comerciais, pelo que, afasta-se de imediato a alegação da recorrente no sentido de ter ocorrido prejuízo quanto a ver suprimida a diligência prevista no art. 10 da Resolução n.º 78 da ALADI, que prevê a consulta entre os Governos, sempre e antes da adoção de medidas no sentido da rejeição do certificado apresentado.

Assim, válidos os documentos apresentados no desembaraço aduaneiro, ao menos no seu aspecto formal, entendo que o deslinde do conflito passa necessariamente pela análise dos atos praticados pela recorrente, vale dizer, se foram realizados atos contrários aos requisitos preceituados na legislação de regência, capazes de gerar a perda do benefício tarifário.

Processo n° : 10209.000058/2003-21
Acórdão n° : 303-33.331

A fruição dos tratamentos preferenciais acha-se normatizada no art. 4º, da Resolução ALADI/CR n° 78¹ – Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto n° 98.836, de 1990, 4º, *in verbis*:

CUARTO.- Para que las mercancías originarias se beneficien de los tratamientos preferenciales, las mismas deben haber sido expedidas directamente del país exportador al país importador. Para tales efectos, se considera como expedición directa:

a) Las mercancías transportadas sin pasar por el territorio de algún país no participante del acuerdo.

b) Las mercancías transportadas en tránsito por uno o más países no participantes, con o sin transbordo o almacenamiento temporal, bajo la vigilancia de la autoridad aduanera competente em tales países, siempre que:

i) el tránsito esté justificado por razones geográficas o por consideraciones relativas a requerimientos del transporte;

ii) no estén destinadas al comercio, uso o empleo en el país de tránsito; y

iii) no sufran, durante su transporte y depósito, ninguna operación distinta a la carga y descarga o manipuleo para mantenerlas en buenas condiciones o asegurar su conservación.

O *caput* do dispositivo em comento, combinado com sua letra “a”, estabelece, de forma expressa e clara, que é requisito para a fruição dos tratamentos preferenciais, que as mercadorias tenham sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador, considerando-se expedição direta, as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

As hipóteses perfiladas na letra “b”, segundo entendo, destinam-se àqueles casos em que, fisicamente, a mercadoria passe por terceiro país não participante do acordo, e por isto mesmo não se aplicam ao presente caso.

É que a análise dos documentos apresentados demonstra que embora a ocorrência de triangulação comercial, as mercadorias foram transportadas diretamente da Venezuela para o Brasil, e apenas virtualmente passaram pelas Ilhas Cayman.

¹ Texto consolidado, extraído diretamente do site www.aladi.org, contendo as disposições das Resoluções n°s 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes

Processo nº : 10209.000058/2003-21
Acórdão nº : 303-33.331

Logo, sob o ponto de vista da origem das mercadorias, não há nenhuma dúvida de que as mesmas são procedentes da Venezuela, país signatário do Tratado de Montevidéu, ficando atendido o requisito para que a importadora se beneficiasse do tratamento preferencial.

Entendo, outrossim, que o conteúdo do Certificado de Origem e as divergências que podem causar no confronto com as Faturas Comerciais, não podem embasar a negativa ao benefício pretendido.

Com efeito, analisando a dicção do art. 434, *caput*, do Regulamento Aduaneiro, verifica-se que o mesmo determina que no caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta mesma origem será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Já o parágrafo único faz ressalva em relação às mercadorias importadas de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, caso em que a comprovação da origem se fará através de certificado emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

A previsão legal acima acha-se perfilada com o que estabelece o art. 7º, da Resolução ALADI/CR nº 78² – Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990.

A finalidade precípua do Certificado de Origem, na forma do dispositivo legal citado e nos termos da NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, de 19 de agosto de 1997, acostada pela recorrente às fls. 179/181, é tratar-se de

“... um documento exclusivamente destinado a acreditar o cumprimento dos requisitos de origem pactuados pelos países membros de um determinado Acordo ou Tratado, com a finalidade específica de tornar efetivo o benefício derivado das preferências tarifárias negociadas”.

Já o art. 8º determina que as mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde à mercadoria negociada classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que foi registrada na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.

Analisando e confrontando cada uma das DI's e respectivos documentos complementares (Certificado de Origem, Bill of Lading, Faturas Comerciais), apresentados para despacho, verifica-se que a descrição das mercadorias é a mesma, não se constatando qualquer divergência, o que reforça o entendimento de que as operações atenderam ao disposto no art. 4º, letra “a”, da Resolução nº 78.

² Texto consolidado, extraído diretamente do site www.aladi.org, contendo as disposições das Resoluções nºs 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes

Processo nº : 10209.000058/2003-21
Acórdão nº : 303-33.331

Resta uma análise no que se refere à triangulação comercial, apontada pelo fisco como causa para a negativa do benefício pleiteado.

A mesma NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, de 19 de agosto de 1997, antes referenciada, traz importante constatação, sendo pertinente a respectiva transcrição:

Na triangulação comercial que reiteramos, é prática freqüente no comércio moderno, essa acreditação não corre riscos, pois se trata de uma operação na qual o vendedor declara o cumprimento do requisito de origem correspondente ao Acordo em que foi negociado o produto, habilitando o comprador, ou seja, o importador a beneficiar-se do tratamento preferencial no país de destino da mercadoria. O fato de que um terceiro país fature essa mercadoria é irrelevante no que concerne à origem. O número da fatura comercial aposto na Declaração de Origem é uma condição coadjuvante com essa finalidade. Importante notar ainda que, em ambos os casos (ALADI e MERCOSUL), não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais. No caso MERCOSUL, se obriga apenas que na falta da fatura emitida pelo interveniente, se indique, na fatura apresentada para despacho (aquela emitida pelo exportador e/ou fabricante), a modo de declaração jurada, que "esta se corresponde com o certificado, com o número correlativo e a data de emissão, e devidamente firmado pelo operador".

A lacuna apontada na referida NOTA restou preenchida através da Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 2.865, de 7 de dezembro de 1988, que alterou o Acordo 91 e deu nova redação ao art. 9º da Resolução 78, prevendo:

Quando a mercadoria objeto de intercâmbio, for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos,

Processo n° : 10209.000058/2003-21
Acórdão n° : 303-33.331

os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

Contudo, o Julgador Singular entendeu que não houve a interveniência de um operador, mas sim de um terceiro país exportador, consoante a fundamentação a seguir:

Observa-se que a Resolução 232, de 1998, ressalva a interveniência de um operador de um terceiro país, signatário ou não do acordo em questão. Entretanto, à espécie dos autos não se aplicam as disposições da norma em apreço, visto que da análise das peças processuais, harmoniosamente analisadas, constata-se que não há a interveniência de um operador, nos moldes previstos na Resolução retromencionada, mas a participação de um terceiro país na qualidade de exportador, na medida em que uma empresa situada nas Ilhas Cayman, fatura e exporta para o Brasil uma mercadoria objeto de preferências tarifárias no âmbito da ALADI. Com efeito, na maioria das operações, o próprio contribuinte admite que "revende a mercadoria à subsidiária", situada nas Ilhas Cayman e, posteriormente, "a recompra", o que descaracteriza a participação de um operador, na forma prevista na legislação. Em outras operações a interveniência também não atende os requisitos exigidos no art. segundo do Acordo 91, como a redação dada pela Resolução 232 da ALADI, acima transcrito.

Observe-se que as normas que dispõem sobre a certificação de origem, no âmbito na ALADI, trazem, como pressuposto mandamental, a origem da mercadoria acobertada pela fatura comercial emitida pelo país exportador, fato que deve estar inequivocamente demonstrado em todas as peças que instruem o despacho de importação, tendo em vista que essa documentação materializa, enquanto elemento probatório perante o país importador, a regularidade da utilização do benefício pleiteado.

À luz da legislação de regência, nos precisos termos das normas de certificação de origem, no âmbito da ALADI, constata-se que, ainda que a empresa exportadora, situada nas Ilhas Cayman, se enquadrasse de fato como operadora, seria necessário, nos termos da Resolução 232, acima citada, que o produtor ou exportador do país de origem indicasse no Certificado de Origem, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua declaração seria faturada por um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador ou, se no momento de expedir o certificado de origem, não se conhecesse o número da fatura comercial emitida pelo operador de um terceiro país, o importador deveria apresentar à Administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justificasse o fato.

Processo n° : 10209.000058/2003-21
Acórdão n° : 303-33.331

Porém, no caso em tela, os certificados de origem apresentados, fls. 21, 31, 42, 53, 64, 76, 86, 100, 117 e 128, 139, 150 e 160 não atendem as exigências da mencionada Resolução. Também não consta dos autos que o importador tenha apresentado a declaração juramentada referida na legislação.

A se considerar que a subsidiária da recorrente não se equipara a operador, como entendeu o Julgador Singular, não seria o caso de aplicar-se as disposições do art. 9º antes citado.

Por outra via, se a PIFCO for qualificada como operadora, nos termos da Resolução 78, fica evidente que a norma em apreço não foi observada, visto que os Certificados de Origem contém, em sua totalidade, o número da Fatura Comercial emitida pela empresa venezuelana.

Na primeira hipótese, como entendido pela decisão singular, retorna-se à situação, justamente aquela analisada pela NOTA COANA antes mencionada, no sentido de que as triangulações comerciais são práticas freqüentes e que não prejudicam a acreditação estampada no Certificado de Origem, caso em que, os requisitos para a fruição do benefício estão atendidos.

Na segunda hipótese, configura-se a inobservância ao disposto na Resolução 78, porquanto com o desembaraço aduaneiro, a recorrente, na qualidade de importadora, deveria apresentar uma declaração juramentada justificando a razão pela qual no campo relativo a “observações” do Certificado de Origem não foi preenchido, informando ainda os números e datas das faturas comerciais e dos certificados de origem que ampararam as operações de importação.

Mas nestas alturas cabe averiguar se a não entrega da declaração juramentada tem o condão de desqualificar as operações como hábeis à fruição do tratamento diferenciado ou mesmo, se o conjunto de documentos apresentados no desembaraço suprem as informações que deveriam constar do aludido documento.

A única justificativa plausível e racional para a exigência de uma declaração juramentada é a consideração de que, no ato do desembaraço, seria apresentada apenas a fatura emitida pelo operador.

Não é o caso presente, uma vez que todos os documentos utilizados nas ditas triangulações, foram apresentados à autoridade aduaneira, de sorte que as informações que deveriam constar da mencionada declaração já se acham presentes nos mesmos, suprimindo, ao meu ver, toda e qualquer exigência legal.

Não vislumbro, assim, qualquer motivo para descaracterizar as operações realizadas sob o pálio do tratamento tributário favorecido, segundo o espírito que norteou a elaboração da Resolução nº 78.”



Processo nº : 10209.000058/2003-21
Acórdão nº : 303-33.331

Adotando, assim, "*in totum*" as razões expostas acima, entendo ser procedente o pedido de restituição formulado pelo contribuinte.

Diante do exposto, sou pelo conhecimento do recurso voluntário, eis que hábil e tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator